



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305567-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SANDRA ELISA FELICIO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2305567-65.2024

AGRAVANTE: Sandra Elisa Felício

AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Ribeirão Preto – 10ª Vara Cível

VOTO Nº 33.542

Agravo de Instrumento – Pretensão autárquica para devolução de valores recebidos pela segurada a título de tutela antecipada cassada – Inexistência de título executivo judicial que autorize a execução – Valores recebidos de boa fé e de caráter alimentar – Jurisprudência do C. STF considerando irrepetíveis os valores recebidos a título de tutela antecipada – Desnecessidade de devolução – Recurso provido.

Dou provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória xerocopiada às fls. 312/313, a qual rejeitou a impugnação da agravante e homologou o cálculo elaborado pelo INSS, referente ao incidente de cumprimento de sentença visando a devolução dos valores recebidos pela segurada a título de tutela antecipada posteriormente revogada, com base no tema nº 692, do C. STJ.

A agravante, em síntese, repete os argumentos lançados em sua impugnação, ou seja, defende a impossibilidade da devolução dos valores em razão da boa fé e da sua condição de hipossuficiente, como também em virtude do caráter alimentar das parcelas e da irrepetibilidade dos alimentos. Aduz que o período cobrado pelo ente público está compreendido entre 10/2016 e 01/2017, anterior à tese firmada pelo C. STJ, portanto, inaplicável. Subsidiariamente, requer o parcelamento do débito buscado pelo agravado. Pede a concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso (01/05).

Recurso tempestivo (fl. 317), processado com efeito suspensivo (fls. 340/342).

Sem contraminuta (certidão de fl. 348).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ação acidentária julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, decisão confirmada nesta Corte de Justiça, após conversão do julgamento em diligência (fls. 153/157 e 247/250).

Durante o trâmite do feito, foi deferida tutela de urgência, para restabelecimento do auxílio doença, medida revogada ainda no corpo da r. decisão terminativa de mérito de primeiro grau (fl. 124).

Com o trânsito em julgado, o INSS pretendeu a restituição dos valores recebidos de boa-fé pela segurada, a título de antecipação de tutela.

Inicialmente, no que respeito à tese arguida pela agravante, de que o período cobrado pelo ente público é anterior à definição/revisão do tema nº 692, do C. STJ e, portanto,

inaplicável ao caso concreto, impende consignar, de outra parte, que a primeira manifestação da Corte Superior, sobre a questão, retroage ao mês de outubro de 2015, do modo que a mera reafirmação do posicionamento, com acréscimo, não permite acolher, inequivocamente, essa linha de argumentação.

De qualquer modo, noto que inexiste, nos autos, qualquer decisão judicial que tenha determinado a devolução de valores.

Em outras palavras, não há título judicial que ampare a pretensão autárquica, inclusive, pois não podem mesmo ser objeto de devolução.

Os valores recebidos de boa fé e em razão de decisão judicial não serão objeto de restituição, nos termos do agravo regimental em recurso extraordinário com agravo - AGRE 734.242 AgR/DF, DJe – 175, publicado em 08.09.2015, no qual a Primeira Turma do C. STF, por maioria, decidiu:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Este Desembargador também não olvida a rediscussão da questão através do tema nº 692, do C. STJ, inclusive, com recente acréscimo, por força de embargos de declaração do INSS, para determinar que a devolução se dê nos próprios autos em que concedida a medida emergencial, com a consequente reparação financeira dos cofres públicos.

Contudo, é preciso ponderar que o tema nº 692 pressupõe a existência de um benefício ativo, de titularidade do segurado, para que se possa efetivar a devolução, situação nem sempre concreta.

Vale ressaltar que a irrepetibilidade é categoria geral de direito, fundada na Lei maior, de maneira que, a meu ver, a aplicação do tema nº 692 implica em autorizar o que a Constituição Federal expressamente proíbe.

A propósito, e como exemplo, mesmo que o segurado seja titular de algum benefício, caso a natureza do mesmo seja substitutiva de remuneração (aposentadoria) e não indenizatória (auxílio-acidente), e a renda mensal equivalente ao salário mínimo, o desconto/devolução violaria o disposto no parágrafo 2º, do artigo 201, da CF:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Em outras palavras, a questão envolve, ainda que indiretamente, a ordem Constitucional e, portanto, consequentemente, a adoção das teses lançadas nos julgados proferidos pelo E. STF, acima transcritos.

Portando, indevida a devolução de valores do auxílio doença recebidos pela agravada, por força da tutela antecipada, merecendo reforma de r. decisão atacada.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR